



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	99961/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE
CNPJ:	03.507.548/0001-10
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	VARZEA GRANDE
NÚMERO OS:	10566/2021
EQUIPE TÉCNICA:	RAQUEL JORGE



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	36
4. CONCLUSÃO	37
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	37



1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de Controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de VARZEA GRANDE, referente ao exercício de 2020 (Doc. 196955/2021).

No relatório preliminar foram catalogados onze achados de auditoria, distribuídos em oito irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, a prefeita Sra. LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, protocolou sua defesa (Doc.252149/2021), cujas alegações se analisa na sequência.

Ressalta-se que a manifestação da defesa será apresentada neste relatório de forma integra. Segue a manifestação da defesa e sua respectiva análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual de 23,61 % aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, contrariando o que foi estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme Quadro 7.3 do Anexo 7 - Educação pode-se verificar que foi aplicado o percentual de 23,61 % na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, valor inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, contrariando o que foi estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

Manifestação da defesa:

Necessário se apresenta destacar alguns pontos importantes a fim de aclarar o apontamento avistado pela equipe do TCE-MT pertinente a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências conforme prevê a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, que dispõe em seu art. 212 sobre o percentual mínimo que o município deverá aplicar com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Justificamos a este Tribunal que, com a crise sanitária e o fechamento das escolas, houve uma assaz redução de despesas de natureza educacional, desde a manutenção das escolas, o transporte escolar, os



contratos temporários de professores, mais a redução drástica de despesas a prefeitura Municipal de Várzea Grande não atingiu o mínimo fixado conforme memória de cálculo abaixo:

EDUCAÇÃO - 25%	
CÁLCULO PELO LIQUIDADO	
PERÍODO JANEIRO A DEZEMBRO - 2020	
OBRIGATORIEDADE DE APLICACAO 25%	86.393.102,70
TOTAL OBRIGATÓRIO	86.393.102,70
TOTAL DESPESAS LIQUIDADAS NO ENSINO - FUNÇÃO 12 EDUCAÇÃO	172.652.975,86
(+) VALOR RETIDO REFERENTE AO FUNDEB	42.710.757,86
(+) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS FUNÇÃO 12 EDUCAÇÃO 1001	6.293.452,03
(-) DESPESAS LIQUIDADAS NA FONTE FUNDEB (ATÉ O LIMITE DA RECEITA)	125.497.494,10
(-) DESPESAS LIQUIDADAS DE CONVÊNIOS E PROGRAMAS REFERENTES AO ENSINO	14.527.619,22
(-) DESPESA LIQUIDADAS - AUXILIO FINANCEIRO LC 173/2020 - COVID	0,00
(-) MERENDA ESCOLAR - PAGO COM RECURSO PRÓPRIO	0,00
(-) MERENDA ESCOLAR DO EXERCÍCIO - PROJETO/ATIVIDADE: 2180	0,00
(-) MERENDA ESCOLAR DO EXERCÍCIO - PROJETO/ATIVIDADE: 2283	0,00
TOTAL DE RECURSOS APLICADOS NO ENSINO	81.632.072,43
DIFERENÇA	-4.761.030,27
PERCENTUAL APLICADO	23,62
PERCENTUAL OBRIGATORIO	25,00
SITUAÇÃO	IRREGULAR
APLICADO A MENOR	-4.761.030,27

Conforme podemos constatar, do montante obrigatório destacado no quadro acima correspondente aos 25% na ordem de R\$ 86.393.102,70 (oitenta e seis milhões, trezentos e noventa e três mil, cento e dois reais e setenta centavos) foi aplicado a importância de R\$ 81.632.072,43 (oitenta e um milhões, seiscentos e trinta e dois mil, setenta e dois reais e quarenta e três centavos), fechando o ano de 2020 com um déficit de R\$ 4.761.030,27 (quatro milhões, setecentos e sessenta e um mil, trinta reais e vinte sete centavos) - recurso este destinado na fonte, correspondente a 23,62% do mínimo obrigatório.

Conforme consta também no relatório técnico que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT, é possível extrair que historicamente são cumpridas as aplicações na educação, conforme quadro abaixo, e devido a crise sanitária no ano de 2020 não atingiu o mínimo estabelecido.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2016	2017	2018	2019	2020
Aplicado - %	28,00%	30,97%	38,85%	26,64%	23,61%
<small>Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).</small>					

Em decorrência da crise sanitária, mais de 1.300 municípios não conseguiram cumprir este mínimo



até outubro de 2020 de acordo com o SIOPE. Neste norte, diante da realidade vivida no País, no dia 21 de setembro de 2021 o Senado Federal aprovou a (PEC) 13/2021, que determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como seus agentes, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, da aplicação mínima de 25% destinados à educação, estabelecida no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Ressaltamos que a PEC tem caráter transitório e excepcional para assegurar que os gestores públicos possam reunir mais condições de planejar os investimentos educacionais necessários, sem renunciar ao cumprimento do mínimo constitucional destinado a manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Diante do quadro sanitário, e não aplicação dos gastos na Educação, apresentamos a memória de cálculo referente aos gastos com saúde que conforme consta no relatório técnico no período de 2016/2020, os gastos com ações e serviços públicos de saúde, atenderam a exigência constitucional, superando o percentual de aplicação obrigatória:

SAÚDE - 15% CÁLCULO PELO LIQUIDADO PERÍODO JANEIRO A DEZEMBRO - 2020	
OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO 15%	51.607.681,80
TOTAL OBRIGATÓRIO	51.607.681,80
TOTAL DESPESAS LIQUIDADAS NA SAÚDE - FUNÇÃO 10 SAUDE	
	188.966.971,65
(+) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS DA FUNÇÃO 10 SAUDE - FONTE 999 - 1002	724.519,58
(-) DESPESAS LIQUIDADAS DE CONVÊNIO E PROGRAMAS REFERENTES A SAÚDE	98.558.521,11
TOTAL DE RECURSOS APLICADOS NA SAÚDE	
	91.131.970,12
DIFERENÇA	39.524.288,32
PERCENTUAL APLICADO	26,49
PERCENTUAL OBRIGATÓRIO	15,00
SITUAÇÃO	REGULAR
APLICADO A MAIOR	
	39.524.288,32

Conforme podemos constatar, o montante obrigatório destacado no quadro acima correspondente aos 15%, na ordem de R\$ 51.607.681,80 (cinquenta e um milhões, seiscentos e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), a prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT aplicou a importância de R\$ 91.131.970,12 (noventa e um milhões, cento e trinta e um mil, novecentos e setenta reais e doze centavos), perfazendo o percentual de 26,49% calculado pela contabilidade da Prefeitura Municipal, chegando ao montante de R\$ 39.524.288,32 (trinta e nove milhões, quinhentos e vinte quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos) aplicado a maior.

Urge necessário a comparação entre os gastos com educação e saúde, tendo sido deficitários os gastos na educação e, por outro lado, superavitários os gastos em saúde, visto a necessidade de direcionamento de um maior volume de recursos próprios para ações de prevenção ao novo coronavírus, bem como para tratamento das pessoas que contraíram a doença.

Neste norte, pertinente ressaltar o entendimento formado pelo e. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em reunião do colegiado de membros, realizada em 24/05/2021, justamente com o propósito de reconhecer a realidade vivenciada pelos Municípios de Mato Grosso no período de calamidade decorrente da COVID-19, houve o consenso de que:



PROCESSO Nº : 26.392-3/2020
PRINCIPAL : ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS – AMM
CONSULENTE : NEURILAN FRAGA – Presidente da AMM
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

(...) II) nas contas anuais de governo dos exercícios de 2020 e 2021, a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA01), será flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Como se nota, o Colegiado de Membros, perante a pandemia da COVID-19, que ainda causa reflexos em 2021, já pacificou o entendimento no sentido de que eventual descumprimento do percentual de 25% na manutenção e desenvolvimento de ensino nos exercícios de 2020 e 2021, por si só, não ocasionará a reprovação das contas de governo do Município.

Nesse liame, conforme trecho extraídos, sublinho que, nos termos expostos pelo Ministério Público de Contas, não se pode menosprezar que a suspensão das aulas presenciais por longos períodos repercutiu e efetivamente reduziu o empenho, liquidação e pagamento de despesas relacionadas ao ensino e à educação.

No mesmo sentido, conforme trecho extraído de orientação técnica exarada pelo TCE/MG, em resposta às perguntas frequentes de seus jurisdicionados, foi ao encontro do posicionamento supra externado e assim discorreu sobre o tema:

1.17. A decretação de estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia (Covid-19), ensejará flexibilização dos limites constitucionais de percentuais mínimos de 25% da receita de impostos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e de 60% da destinação dos recursos do Fundeb, referidos nos Arts.212 da CF/88 e Art.60, XII, do ADCT/CF/88, respectivamente, bem como, dos percentuais mínimos de 15% para os Municípios e 12% para o Estado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (Art.198, §2º, III da CR/88, LC 141/2012)? A não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88) e a não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do ADCT-CF/88) são irregularidades que, via de regra, resultam na rejeição das contas Municipais e do Estado. O mesmo entendimento é aplicado para as Ações e Serviços Públicos de Saúde. Ressalta-se que nesse momento de incertezas, ainda não é possível prever quais serão os impactos das ações de combate à pandemia da COVID-19 na execução orçamentária dos Municípios e do Estado e, conseqüentemente, no cumprimento do mínimo constitucional de aplicação na Educação e Saúde, e dos 60% de recursos do Fundeb. Mesmo porque, fatores como a queda na arrecadação, manutenção do pagamento dos profissionais do magistério, investimentos em tecnologia que permitam o



ensino remoto, dentre outros, podem repercutir diretamente no cálculo dos valores a serem aplicados. Além disso, os gastos alocados na saúde devem crescer nesse momento de pandemia, conseqüentemente, é possível que o índice cresça no período. Diante desse cenário, permanecem inalteradas as regras de aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88) e da destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do ADCT - CF/88), assim como, no percentual mínimo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art. 198, § 2º, III da CR/88, LC141/2012). Todavia, vale ressaltar que na análise do caso concreto, caberá ao Relator das contas avaliar se em decorrência dessa pandemia, ocorreram situações supervenientes e imprevisíveis que afetaram significativamente a execução do orçamento planejado e, conseqüentemente, o cumprimento do mínimo constitucional da Educação, da Saúde e dos 60% dos recursos do Fundeb. (<https://www.tce.mg.gov.br/covid/perguntas.asp>).

Por fim, a gestão sob comando da Defendente, desde 2015 quando assumiu a administração municipal, resgatou a credibilidade, prestando serviços de qualidade para o cidadão e para o município, que historicamente cumpriu os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com servidor público, como também os índices de investimentos nas áreas de educação e saúde, exemplo as contas de governo do exercício de 2018 os investimentos em educação atingiram a 38,85% quando a Constituição prevê 25% e 26,58% na saúde pública, quando a legislação estabelece 15%, e conforme aquele parecer tratou a gestão Lucimar Sacre de Campos como exemplo a ser seguido por outras Administrações Municipais.

Logo Excelência, frente aos argumentos e fatos apresentados, resta pacífico que o presente achado não merece ser recepcionado.

Análise da defesa:

Em relação a paralisação das atividades escolares, citada pela defesa, conseqüentemente redução das despesas de natureza educacional, a Resolução de Consulta nº 6/2021 prevê que no exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação.

Vale registrar ainda que conforme já mencionado no relatório preliminar para o município de Várzea Grande, não houve reconhecimento do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 no exercício de 2020, conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (<https://www.al.mt.gov.br/> - link busca legislação), portanto, não foram aplicadas na análise técnica os critérios legais previstos para esse tipo de situação.

Todavia, julgado recente deste Tribunal (21 de setembro de 2021) através da Resolução de Consulta nº 11/2021 - TP entendeu por reconhecer que o estado de calamidade previsto na LC nº 173/2020 tem abrangência nacional, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2021 – TP

Ementa: LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 173, DE 28/05/2020 (LC 173/2020).

PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19).

ARTIGO 8º (PROIBIÇÕES). APLICABILIDADE AOS MUNICÍPIOS. REVOGAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ART. 8º, INCISO IX. SUSPENSÃO DA



CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1) As proibições previstas no artigo 8º da LC 173/2020 são aplicáveis a partir da data de sua publicação, sendo desnecessária a decretação do estado de calamidade pública pelos municípios, tendo em vista seu reconhecimento pela União em todo o território nacional, nos termos do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20 de março de 2020 (art. 65, §§ 1º e 2º, da LC 101/2000).

2) A revogação do estado de calamidade pública não afasta a incidência das proibições do artigo 8º da LC 173/2020, já que o seu caput é expresso ao determinar que as medidas ali relacionadas possuem vigência até 31/12/2021 (princípio da legalidade – art. 37, caput, da CF/88).

3) A proibição prevista no inciso IX do artigo 8º da LC 173/2020 não se aplica à contagem de tempo de serviço necessário para concessão de férias anuais.

Em que pese o entendimento expressado na Resolução de Consulta n. 11/2021 - TP, há a Resolução de Consulta n. 6/2021 - TP que, pacificou o entendimento que o caso de reconhecimento de estado de calamidade não dispensa a aplicação do percentual mínimo em MDE, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2021 – TP

Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA.CONHECIMENTO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PRESENCIAIS. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE.

1) O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República.

2) No exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação.

Portanto, o estado de calamidade por si só não dispensa o cumprimento do mínimo constitucional em MDE, o que corrobora para o não saneamento da irregularidade.

Quanto a defesa mencionar o histórico de cálculo referente à saúde e que no período de 2016/2020, os gastos atenderam as exigências constitucionais, é evidente que tal comparação não afasta a irregularidade apontada neste item, pois os limites mínimos de aplicação para educação e saúde são impostos pela Constituição Federal em artigos distintos e ademais, a pandemia não isenta municípios de aplicação do mínimo constitucional em Educação.

Sendo assim, fica a cargo do relator a flexibilização da ponderação da gravidade da irregularidade em função do contexto de calamidade alegado pelo defendente no que tange à emissão do Parecer prévio à aprovação ou não das referidas Contas.

Situação da análise: MANTIDO



2) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

2.1) Não aplicação do percentual mínimo de 60% recursos do FUNDEB, na valorização dos profissionais do magistério. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O município de Várzea Grande investiu o equivalente a 58,50% dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, na valorização dos profissionais do magistério, conforme Anexo 7, quadro 7.6 deste relatório. Esse percentual está abaixo do que determina o art. 212 da Constituição Federal, combinado com o art. 22 da Lei 11.494/2007, que estabeleceu esse percentual em pelo menos 60%.

Manifestação da defesa:

Preliminarmente, é imperioso destacarmos alguns pontos importantes a fim de lançarmos luz ao apontamento encontrado pela equipe técnica do TCE-MT pertinente a não destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
A) Valor da receita do FUNDEB (1.7.5.8.01.1)	R\$ 126.180.441,63
B) Rendimento Aplicação Financeira dos recursos do Fundeb (1.3.2.1.00.1.1.01.03)	R\$ 0,00
C) Gasto com remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensino infantil e fundamental - Total Empenhado (Função 12, Subfunções 122, 361, 365, 366, 367, Fonte 19, Natureza de Despesa 1)	R\$ 73.821.965,96
D) % da aplicação si a receita do FUNDEB - C/(A+B)	58,50%
Limite percentual mínimo	60%
Situação	IRREGULAR

APLIC = Informes Mensais = Receita = Receita Organizatória-Código: 1.7.5.8.01.1.X.XX.XX.XX APLIC = Informes Mensais = Receita = Receita Organizatória-Código: 1.3.2.1.00.1.1.01.02.XX APLIC = Informes Mensais = Despesa = Despesa Organizatória por Órgão / Unidade Organizatória = Mês de dezembro > Dados Consolidados de Ente (Função 12, subfunções 122,361,365,366 e 367, Fonte 19, Natureza de Despesa 1).

Conforme apontamento, o percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensino infantil e fundamental (58,50%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido na legislação conforme demonstrativo no quadro 7.6 do relatório técnico desta corte, diante dos fatos segue a manifestação da defesa conforme segue:

A Prefeitura Municipal de Várzea Grande preza pelos princípios básicos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecendo rigorosamente aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Para o melhor entendimento colacionamos abaixo o cálculo efetuado pela contabilidade Municipal onde fica demonstrado o percentual calculado de 60,86% da aplicação devida do FUNDEB.



CALCULO DE GASTOS COM RECURSO DO FUNDEB MÊS DE JANEIRO A DEZEMBRO - 2020		
FUNDEB		
RECEITA DO FUNDEB ARRECADADA		126.180.441,63
RENDIMENTOS FUNDEB		101.101,61
TOTAL OBRIGATORIO		126.281.543,24
VALOR TRANSFERIDO	100%	126.281.543,24
VALOR CORRESPONDENTE A 60%	60%	75.768.925,94
VALOR CORRESPONDENTE A 40%	40%	50.512.617,30
APLICAÇÃO DEVIDA AO FUNDEB 60%		
VALOR TRANSFERIDO	60%	75.768.925,94
VALOR APLICADO = EMPENHOS LIQUIDADOS - 2020	60,86%	76.852.288,36
SUPERAVIT NA APLICAÇÃO	0,86%	1.083.362,42

A Receita arrecadada no período de janeiro a dezembro de 2020 perfaz o montante de R\$ 126.180.441,63 (cento e vinte seis milhões, cento e oitenta mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos).

Em comparação ao quadro 7.6 deste Tribunal, verificamos que não foi considerado os valores de rendimento da Aplicação Financeira dos recursos do Fundeb conta de receita (1.3.2.1.00.1.1.01.02), na importância de R\$ 101.101,81 (cento e um mil, cento e um reais e oitenta e um centavos), conforme quadro abaixo:

MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE				Data: 05/11/2021 Hora: 12:25		
Balancete da Receita de Dezembro/2020						
Consolidação Geral						
Orgão: Todos						
Unidade: Todas						
Receita Reduzida: Ambas						
Receita	Descrição	Orçado Inicial	Orçado Atual	Mês Anterior	Arrecad. no Mês	Até o Mês
1.3.1.0.01.0.0.00.00.00	ALUGUEIS, ARRENDAMENTOS, FOROS, LAUDEMIOS, TARIFAS DE OCUPAÇÃO	140.000,00	140.000,00	0,00	0,00	0,00
1.3.1.0.01.1.0.00.00.00	ALUGUEIS E ARRENDAMENTOS	140.000,00	140.000,00	0,00	0,00	0,00
* 1.3.1.0.01.1.1.00.00.00	ALUGUEIS E ARRENDAMENTOS - PRINCIPAL	140.000,00	140.000,00	0,00	0,00	0,00
1.3.2.0.00.0.0.00.00.00	VALORES MOBILIÁRIOS	2.677.359,00	2.677.359,00	389.233,63	22.054,19	411.287,82
1.3.2.1.00.0.0.00.00.00	JURDOS E CORREÇÕES MONETARIAS	2.677.359,00	2.677.359,00	389.233,63	22.054,19	411.287,82
1.3.2.1.00.1.0.00.00.00	REMUN. DEP. BANCÁRIOS	2.592.359,00	2.592.359,00	389.233,63	22.054,19	411.287,82
1.3.2.1.00.1.1.00.00.00	REMUN. DEP. BANCÁRIOS - PRINCIPAL	2.592.359,00	2.592.359,00	389.233,63	22.054,19	411.287,82
1.3.2.1.00.1.1.01.00.00	REMUN. DEP. DE RECURSOS VINCULADOS - PRINCIPAL	1.976.929,00	1.976.929,00	227.259,23	8.474,31	235.733,54
1.3.2.1.00.1.1.01.02.00	REMUN. DEP. BANC. DE REC. VINCU. - FUNDEB - PRINCIPAL	323.333,00	323.333,00	99.907,87	2.693,74	101.101,61

Considerando o valor arrecadado, somado com o seu rendimento, o montante total obrigatório para a aplicação do FUNDEB versa a quantia de R\$ 126.281.543,24 (cento e vinte seis milhões, duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte quatro centavos), pode ter ocorrido a não observância correta da classificação de Natureza de receitas conforme registrado no anexo 10 da Lei 4.320/64 - comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada impedindo o correto mapeamento das informações elaboradas do quadro 7.6, onde deverá ser considerado para cálculo de aplicação das receitas do FUNDEB nas despesas com a remuneração dos profissionais do magistério.

Considerando o valor total arrecadado, a importância obrigatória a ser aplicado dos recursos do FUNDEB foi de R\$ 75.768.925,94 (setenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e oito mil, novecentos e vinte cinco reais e noventa e quatro centavos), e conforme quadro abaixo considerando o valor Liquidado, a Prefeitura Municipal aplicou o montante de R\$ 76.852.288,36 (setenta e seis milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos).



DESPESA LIQUIDADADA POR CONTA

CONTA DE DESPESA	Dados	
	Soma de EMPENHADO	Soma de LIQUIDADADO
3.1.90.04	18.212.524,24	18.212.524,24
3.1.90.05	346.135,07	346.135,07
3.1.90.11	45.101.656,19	45.101.656,19
3.1.90.13	3.940.755,08	3.940.755,08
3.1.90.94	850.247,23	700.644,20
3.1.91.13	5.370.648,17	5.370.648,17
3.3.90.08	16.818,60	16.818,60
3.3.91.97	3.163.106,81	3.163.106,81
Total geral	77.001.891,39	76.852.288,36

Após a apuração da Receita Total arrecadada em relação a Liquidada, podemos constatar a aplicação devida do FUNDEB no percentual de 60,86% com superávit na aplicação de 0,86% correspondente a R\$ 1.083.362,42 (um milhão, oitenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) aplicado a maior.

APLICAÇÃO DEVIDA AO FUNDEB 60%		
VALOR TRANSFERIDO	60%	75.768.925,94
VALOR APLICADO = EMPENHOS LIQUIDADOS - 2020	60,86%	76.852.288,36
SUPERAVIT NA APLICAÇÃO	0,86%	1.083.362,42

Por todo o exposto, considerando que a gestão municipal, tendo a Defendente a frente desde 2015 quando assumiu a administração, resgatou a credibilidade do serviço público, prestando serviços de qualidade ao cidadão, que historicamente cumpriu e continua a cumprir os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para gastos com pessoal, como também os índices de investimentos nas áreas de educação e saúde, não fazendo jus ao presente apontamento.

Análise da defesa:

Primeiramente, é oportuno salientar que o cálculo evidenciado no Quadro 7.6. do Relatório Preliminar não considerou o valor de R\$ 101.101,61 arrecadado pelo Município de Várzea Grande - MT a título de Remuneração de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEB, conforme relatado pela Defesa. Isso ocorreu porque o valor informado pela gestão do Município, por meio do Sistema Eletrônico APLIC, não observou a correta classificação de Naturezas de Receitas.

O referido valor está registrado no Anexo 10 da Lei 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – encaminhado em meio físico ao Sistema APLIC (Várzea Grande => Prefeitura => Prestação de Contas => Contas de Governo => Anexo 10) – nas Naturezas de Receitas n°s 13210011010201 e 13210011010202 - REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RECURSOS VINCULADOS FUNDEB 60% e 40%.

Desse modo, defende-se que o cálculo da aplicação das receitas do FUNDEB nas despesas com a remuneração dos Profissionais do Magistério deve considerar, também, o valor da receita com as Aplicações



Financeiras dos Recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 101.101,61 (confirmado no Anexo 10 enviado ao Sistema APLIC).

Importa registrar que nas Contas Anuais do Exercício de 2019 (protocolo Control-P 87572/2019) ficou consignado que o município de Várzea Grande não cumpriu o percentual de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB, na valorização dos profissionais do magistério, tendo ficado 0,82% abaixo do mínimo exigido e também efetuou os registros contábeis referente Remuneração de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEB utilizando-se de contas contábeis incorretas, culminando na seguinte recomendação efetuada ao Chefe do Poder Executivo (Parecer Prévio nº 47/2021 - TP):

- a) observe/utilize, na previsão e na execução orçamentária, as naturezas de receitas instituídas/aprovadas por meio da “especificação de receitas” constante dos leiautes do sistema Aplic;
- b) garanta o cumprimento da aplicação do mínimo de 60% das receitas do FUNDEB nos gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério, ensinos infantil e fundamental, conforme previsto nos incisos I e XII do artigo 60 dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

Assim, verifica-se que o município de VG é reincidente quanto a irregularidade, de registro contábil incorreto do rendimento das aplicações financeiras do Fundeb e não cumpriu a determinação quanto ao assunto (Parecer Prévio nº 47/2021 - TP - Contas Anuais de 2019).

Sugere-se ao Conselheiro Relator deste feito a expedição da seguinte Determinação ao atual Chefe do Poder Executivo de Várzea Grande - MT considerando-se, inclusive, que a partir do exercício de 2021 a aplicação mínima de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério é de 70%, nos termos da Lei do art. 26 da Lei n. 14.113/2020:

- Determine às áreas de Planejamento e de Contadoria do Município de Várzea Grande - MT para que observem/utilizem, na previsão e na execução de receitas orçamentárias, as Naturezas de Receitas instituídas/aprovadas por meio da “Especificação de Receitas” constante dos leiautes anuais do Sistema APLIC especificadamente quanto ao rendimento das aplicações financeiras do FUNDEB, visando a apuração e verificação do cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal, art. 26 da art. 26 da Lei n. 14.113/2020). **Prazo de implementação:** imediato.

No que tange ao valor da receita com as Transferências de Recursos do FUNDEB do exercício de 2020, de R\$ 126.180.441,63, está devidamente informado no Sistema APLIC e evidenciado no Anexo 10 da Lei 4.320/64 (Meio Físico).

Quanto à requerida inclusão do valor de R\$ 3.163.106,81 no cálculo de aplicação das receitas do FUNDEB nas despesas com a remuneração dos Profissionais do Magistério, que foram processadas a título de despesas na dotação 3.3.91.97 - APORTE PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL DO RPPS, conforme Anexo 11 da Lei 4.320/64, é importante informar que embora a Defesa tenha vinculado o referido valor à realização de aportes financeiros previdenciários, observa-se que se trata de “aportes periódicos para cobertura de déficit atuarial”, conforme a seguinte informação extraída do Sistema APLIC:



Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	de Despesa	Descrição
07/12/2020	001783/2020	PREVIVAG PATRONAL	279.582,21	279.582,21	279.582,21	97	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE PAGAMENTO DO APORTE FINANCEIRO - GIR DO MES NOVEMBRO/2020.CI N 917/2020/SGF GESPRO N 700129/2020
14/12/2020	001152/2020	PREVIVAG PATRONAL	281.332,65	281.332,65	281.332,65	97	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE PAGAMENTO DO APORTE FINANCEIRO - GIR DO 13 SALARIO 2020.CI N 955/2020/SGF, GESPRO N 701670/2020
15/01/2020	000172/2020	PREVIVAG PATRONAL	0,00	0,00	0,00	97	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PAGAMENTO DO GIR 12/2019, CONFORME CI N 62/2019/SGF, GESPRO N 649346/2020.
23/09/2020	001305/2020	PREVIVAG PATRONAL	259.947,74	259.947,74	259.947,74	97	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PAGAMENTO DO GIR 08/20 PATRONAL DOS A.D E S.M.CI N 633/SGF, GESPRO N 685748/20/20
23/09/2020	001302/2020	PREVIVAG PATRONAL	749,92	749,92	749,92	97	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PAGAMENTO DO GIR 08/20 PATRONAL DOS A.D E S.M.CI N 633/SGF, GESPRO N 685748/20/20
21/08/2020	000883/2020	PREVIVAG PATRONAL	260.322,79	260.322,79	260.322,79	97	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PAGAMENTO DO GIR 06/20 PATRONAL DOS A.D E S.M.CI N 426/SGF, GESPRO N 675377/20/20
22/07/2020	000688/2020	PREVIVAG PATRONAL	260.669,99	260.669,99	260.669,99	97	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PAGAMENTO DO GIR 06/20 PATRONAL DOS A.D E S.M.CI N 426/SGF, GESPRO N 675377/20/20
20/05/2020	000488/2020	PREVIVAG PATRONAL	258.500,82	258.500,82	258.500,82	97	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PAGAMENTO DO GIR 04/20 PATRONAL DOS A.D E S.M.OFICIO N 299/SGF, GESPRO N 667841/20
16/04/2020	000430/2020	PREVIVAG PATRONAL	263.135,79	263.135,79	263.135,79	97	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PAGAMENTO DO GIR 03/20 A.D E S.M.OFICIO N 239/SGF, GESPRO N 664437/20
16/03/2020	000347/2020	PREVIVAG PATRONAL	263.969,07	263.969,07	263.969,07	97	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PAGAMENTO DO GIR 02/2020, CONFORME OFICIO N197/SGF, GESPRO N 660989/2020.
19/02/2020	000264/2020	PREVIVAG PATRONAL	266.143,85	266.143,85	266.143,85	97	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PAGAMENTO DO GIR 01/2020, CONFORME OFICIO N145/SGF, GESPRO N 655583/2020.
19/10/2020	001450/2020	PREVIVAG PATRONAL	257.828,46	257.828,46	257.828,46	97	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PAGAMENTO DO PATRONAL BENEFICIO AUXILIO DOENÇA E SALARIO MATERNIDADE - GIR DO MES DE SETEMBRO/2020.CI N
23/11/2020	001674/2020	PREVIVAG PATRONAL	250.998,46	250.998,46	250.998,46	97	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE PAGAMENTO DO PATRONAL BENEFICIO DOENÇA E SALARIO MATERNIDADE - GIR DO MES OUTUBRO/2020.CI N 851/2020/SG
23/06/2020	000566/2020	PREVIVAG PATRONAL	259.925,06	259.925,06	259.925,06	97	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A PAGAMENTO DO GIR 05/2020, CONFORME CI N364/SGF, GESPRO N 672000/2020.
TOTAL			3.163.106,81	3.163.106,81	3.163.106,81		

Assim, são importantes as seguintes considerações: diferentemente do “aporte financeiro” que visa a cobertura de déficits financeiros quando ocorrem insuficiências financeiras presentes para o pagamento dos benefícios previdenciários de cada mês, ou seja, que impactam o exercício atual, e são realizados por meio de Transferências Financeiras Intragovernamentais sem a emissão de empenho; o “aporte atuarial” é espécie de cobertura de déficits atuariais que representa valores necessários ao equilíbrio financeiro futuro do regime (equacionamento de déficit previdenciário), projetados para exercícios futuros e analisados a valor presente, sendo que as despesas correspondentes devem ser empenhadas e classificadas na Natureza de Despesa: 3.3.91.97, representando uma despesa intraorçamentária no Ente e uma receita intraorçamentária para o RPPS municipal (de acordo com o item 4.3.5. do MCASP 8ª edição, páginas 339-340).

Portanto, os aportes atuariais não têm a natureza de encargos sociais previdenciários propriamente ditos, pois não incidem diretamente sobre folha de pagamento/salários específica e determinada, mas se trata de recomposições de valores que servirão para propiciar o futuro equilíbrio financeiro do RPPS. É justamente por isso que o MCASP, 8ª edição, ao orientar/normatizar sobre o registro contábil orçamentário da despesa com aporte atuarial, utiliza o Grupo de Natureza de Despesa 3 - Outras Despesas Correntes e não o Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais (próprio para remunerações + Contribuições Previdenciárias Patronais - CPP). Os aportes atuariais, portanto, objetivam lastrear financeiramente futuros pagamentos a aposentados e pensionista, mas não se confundem com as CPP.

Nesse contexto, é importante salientar que o próprio artigo 22, I, da Lei 11.494/07 (Lei do FUNDEB) estabelece que para verificação do cumprimento do limite mínimo anual da aplicação dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos Profissionais do Magistério (60%) deve-se considerar exclusivamente os totais devidos aos profissionais (remunerações + encargos sociais incidentes sobre essas remunerações) que estejam em “efetivo exercício”, o que, por consequência, exclui as despesas com inativos e os pensionistas e, também, as eventuais despesas com aportes atuariais. Abaixo cita-se os dispositivos legais mencionado:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação na rede pública. Parágrafo único. Para básica em efetivo exercício os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes; (grifou-se)

A título de orientação quanto à aplicação dos supracitados dispositivos da Lei 11.494/07, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF, 9ª edição, página nº 271) assim dispõe:

Portanto, a partir do exposto acima, e considerando a interpretação conjunta dos arts. 37 e 40 da Constituição, os arts. 70 e 71 da LDB, e o art. 22 da Lei 11.494/07, conclui-se que, para fins do limite constitucional com MDE, devem-se considerar apenas as



despesas destinadas à remuneração e ao aperfeiçoamento dos profissionais em educação, e que exerçam cargo, emprego ou função na atividade de ensino, excluindo-se, por conseguinte, as despesas que envolvam gastos com inativos e pensionistas, pois a lei faz distinção entre as espécies de rendimento: remuneração, proventos e pensões. As despesas com inativos e pensionistas devem ser mais apropriadamente classificadas como Previdência. A contribuição patronal ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS referente ao pessoal ativo da área da educação deve ser considerada para fins do limite constitucional com MDE.

Aliás, o Guia de Perguntas Frequentes do FUNDEB do FNDE, citado pela Defesa, assim explica na sua página 21:

O que não pode ser custeado com recursos do Fundeb?

Com a fração mínima de 60% do Fundo não podem ser custeadas as despesas com: Integrantes do magistério em atuação em outra etapa de ensino que não esteja na esfera de atuação prioritária de Estado ou Município; Inativos, mesmo que, quando em atividade, tenham atuado na educação básica; Pessoal da educação que não seja integrante do magistério, como pessoal de apoio e/ou técnico administrativo; Integrantes do magistério que, mesmo em atuação na educação básica pública, estejam em desvio de função, ou seja, em exercício de funções que não se caracterizam como funções de magistério (exemplo: secretária da escola); Integrantes do magistério que, mesmo em atuação na educação básica, encontram-se atuando em instituições privadas de ensino. (grifou-se)

Pelo exposto, conclui-se que a legislação e as orientações técnicas vigentes não permitem a inclusão de despesas com “aportes periódicos para cobertura de déficit atuarial” para fins de aferição do limite mínimo de 60% para aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos Profissionais do Magistério.

Considerando-se a informação trazida pela Defesa quanto ao não cômputo das receitas com os rendimentos das aplicações financeiras do FUNDEB, bem como pelo não acatamento do argumento de defesa de que trata da inclusão dos aportes periódicos para cobertura de déficit atuarial, apresenta-se novo cálculo para o Quadro 7.5 do Relatório Preliminar:

Descrições Valores	- R\$
(A) Valor da receita do FUNDEB	126.180.441,63
(B) Rendimento Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	101.101,61
(C) Gasto com remuneração e valorização dos profissionais do magistério ensinos infantil e fundamental	73.838.784,58
(D) % da aplicação s/ a receita do FUNDEB (C/(A+B))	58,47%
Limite percentual mínimo	60,00%
Situação	IRREGULAR

Ante o novo cálculo, o percentual de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos Profissionais do Magistério pela gestão do Município de Várzea Grande - MT, em 2020, passa a ser de 58,47%, permanecendo a situação irregular.

Situação da análise: MANTIDO

3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei



Complementar 101/2000).

3.1) *Contratação de obrigação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira no valor total de R\$ 699.518,19 nas fontes 14, 18 e 19 (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O quadro 12.3 evidenciou que havia indisponibilidade financeira em algumas fontes em 31/12/2020. Para apurar se houve ou não despesas contraídas nos últimos 8 meses do final de mandato, foi comparada essas indisponibilidades no final do exercício de 2020 com a data de 30/04/2020, conforme pode ser observado a seguir:

Fonte	Descrição da Fonte	Indisponibilidade		Resultado (B) - (A)	Aumento das Despesas últimos dois quadrimestres
		30/04/20 (A)	31/12/20 (B)		
0	Recursos Ordinários	-R\$ 25.585.826,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$ 20.659.821,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
2	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$ 2.876.766,35	-R\$ 184.777,41	R\$ 0,00	
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	-R\$ 13.129.856,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	-R\$ 10.016.448,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	-R\$ 2.279.230,87	-R\$ 1.465.662,33	-R\$ 813.568,54	
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-R\$ 6.055.287,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
90	Operações de Crédito Internas	-R\$ 34.810.906,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União (até 2018)	R\$ 0,00	-R\$ 224.767,76	-R\$ 224.767,76	-R\$ 224.767,76
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 0,00	-R\$ 257.246,30	-R\$ 257.246,30	-R\$ 257.246,30
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 0,00	-R\$ 217.504,13	-R\$ 217.504,13	-R\$ 217.504,13
				TOTAL	-R\$ 699.518,19

Pode-se identificar que o resultado entre a indisponibilidade do dia 31/12 e 30/04 apresentou aumento das despesas nos últimos dois quadrimestres nas fontes 14, 18 e 19 no valor total de R\$ 699.518,19.

As demais fontes diminuíram a indisponibilidade (fonte 42) ou não apresentaram valor indisponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recursos após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício (fontes 00, 01, 02, 17, 22, 46 e 90).

Ressalta-se ainda que a análise quanto ao saldo de disponibilidade das fontes 00, 01 e 02 foi efetuada de forma conjunta.



- Fonte 14: -R\$ 224.767,76;
- Fonte 18: -R\$ 257.246,30;
- Fonte 19: -R\$ 217.504,13.

Manifestação da defesa:

Prima facie, necessário introduzirmos o achado lançado no Relatório Preliminar que versam sobre as despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira, no valor total de R\$ 699.518,19 (seiscentos e noventa e nove mil quinhentos e dezoito reais e dezenove centavos) nas fontes 14,18 e 19. Diante das alegações segue abaixo manifestação da defesa.

A Administração Pública Municipal promoveu várias adequações necessária ao controle, planejamento, equilíbrio fiscal. Em conformidade jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme julgado colacionado a seguir:

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017-TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016).

Diante dos fatos em análise ao relatório preliminar, o quadro 12.3 evidenciou que havia indisponibilidade financeira em algumas fontes em 31/12/2020. Para apurar se houve ou não despesas contraídas nos últimos 08 meses do final de mandato, foi comparada essas indisponibilidades no final do exercício de 2020.

14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União (até 2018)	R\$ 0,00	-R\$ 224.767,76	-R\$ 224.767,76	-R\$ 224.767,76
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 0,00	-R\$ 257.246,30	-R\$ 257.246,30	-R\$ 257.246,30
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 0,00	-R\$ 217.504,13	-R\$ 217.504,13	-R\$ 217.504,13
				TOTAL	-R\$ 699.518,19

Referente a despesa fonte 14 - Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União (até 2018), não foi utilizada no exercício de 2020, e não consta processos registrados em restos a pagar processado e não processados. Assim, não há outro caminho senão a retificação do presente apontamento, uma vez que não consta registrado em nossa contabilidade, conforme demonstrado mediante relatório de Restos, bem como no QDD em 2020.



Dados									
TIPO	FONTES	Soma de VALOR INSCRITO (A)	Soma de VALOR LIQUIDADO	Soma de CONSIG./DESC. (LQD) (B)	Soma de VALOR LIQUIDO (LQD)	Soma de VALOR PAGO (C)	Soma de VALOR LIQUIDO (PAGO)	Soma de VALOR CANCELADO (D)	Soma de SALDO A PAGAR (A-B-C-D)
Não Processado	0102000000	927.953,01	724.519,58	27.142,50	697.376,98	697.376,98	697.376,98	203.433,43	-
	0142000000	705.289,26	586.493,02	6.549,37	579.943,65	579.943,65	579.943,65	119.796,24	-
	0146000000	4.209.468,34	3.163.290,65	48.188,84	3.115.101,81	3.115.101,81	3.115.101,81	1.046.177,69	-
	0147000000	1.936.805,97	1.936.805,97	-	1.936.805,97	1.936.805,97	1.936.805,97	-	-
Não Processado Total		7.780.516,58	6.411.109,22	81.880,81	6.329.228,41	6.329.228,41	6.329.228,41	1.369.407,36	-
Processado	0102000000	602.356,69	-	-	-	601.299,87	601.299,87	1.056,82	-
	0142000000	436.207,93	-	-	-	493.830,40	493.830,40	2.377,53	-
	0146000000	728.669,79	-	-	-	724.076,19	724.076,19	4.593,60	-
	0147000000	227.084,09	-	-	-	227.084,09	227.084,09	-	-
Processado Total		2.054.318,50	-	-	-	2.046.290,55	2.046.290,55	8.027,95	-
Total geral		9.834.835,08	6.411.109,22	81.880,81	6.329.228,41	8.375.518,96	8.375.518,96	1.377.435,31	-

Referente a despesa na fonte 18 e 19, informamos que houve disponibilidade financeira, conforme podemos constatar no relatório de conta financeira por fonte de recursos.

100048 - B.B. C/C 72.695-8 - SME FUNDEB		Saldo Inicial:	12.510.180,67
		Saldo Final:	12.575.159,80
34-02 - COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA			4.745.633,51
0100000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS			2.530,50
0118000000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60%			4.454.161,67
0119000000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40%			142.661,80
0125000000 - DEMAIS RECURSOS VINCULADOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO			146.179,54
35-03 - DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA			5.143,08
0118000000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60%			3.085,86
0119000000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40%			2.057,22
35-05 - FUNDEB			7.824.483,21
0118000000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60%			3.412.896,71
0119000000 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40%			4.411.586,50

Diante dos demonstrativos acima, pedimos a este Tribunal reconsideração dos apontamentos das disponibilidades financeiras, considerando os argumentos lançados na presente, podemos confirmar a existência de recursos suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados.

Ainda, informamos que o município possui saldo suficiente para a cobertura de todo o resto a pagar inscrito, bem como despesas contraídas nos últimos 08 meses do final de mandato, devendo, ao final, ser o presente achado integralmente afastado.

Análise da defesa:

Em relação a fonte 14 assiste razão a defesa, pois verificou-se que de fato o município de Várzea Grande não apresentou inscrição de restos a pagar processado e não processados no exercício de 2020, não configurando contratação de obrigação de despesas nos últimos quadrimestres do mandato, conforme pode ser observado no quadro 12.3 – Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2020 – Poder Executivo do relatório técnico preliminar.

Quanto a fonte 18 os restos a pagar inscritos no exercício de 2020 foi no valor total de R\$ 237.173,64, não apresentado indisponibilidade de caixa líquida, conforme pode ser observado no quadro a seguir:



4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) *Divergências de Integridade Numérica entre os saldos de exercícios anteriores apresentados no Balanço Financeiro de 2020 e os saldos do Balanço Financeiro de 2019 informados ao Sistema Aplic, acarretando inconsistência da Demonstração Contábil. As divergências relatadas representam inconsistências no Balanço Financeiro - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço Financeiro Consolidado do exercício de 2019 apresentado no Sistema Aplic (Prestação de Contas de Governo exercício de 2019 - Protocolo 87572/2019 – documento nº 152403/2020), constata-se que os saldos finais do exercício de 2019 (coluna Exercício Atual), nos quadros de Ingressos e Dispêndios, totalizavam valores iguais de R\$ 1.099.491.777,43. No entanto, no Balanço Financeiro de 2020, os saldos finais das colunas Exercício Anterior nos Ingressos e Dispêndios, que deveriam corresponder aos saldos de Exercício Atual de 2019, apresentam valores maiores em R\$ 1.099.516.391,75, conforme demonstrado no quadro abaixo:

BALANÇO FINANCEIRO	BF Ex. 2020 – coluna de valores do Exercício anterior R\$	BF Ex. 2019 -R\$ Exercício atual R\$	DIFERENÇAS
Ingressos	1.099.516.391,75	1.099.490.777,43	25.614,32
Dispêndios	1.099.516.391,75	1.099.490.777,43	25.614,32

Embora ajam diferenças nos valores do exercício anterior, o Balanço Financeiro de 2020 o resultado financeiro de 2020 apresenta convergência com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa constante no Balanço Patrimonial de 2020, conforme resumo a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	886.517.000,15	Despesa Orçamentária	827.510.428,22
Transferências financeiras recebidas	34.120.90,03	Transferências financeiras concedidas	32.885.801,24
Recebimentos <u>Extra-Orçamentários</u>	132.574.439,28	Pagamentos <u>Extra-Orçamentários</u>	127.758.749,61
Subtotal de ingressos	1.053.212.399,46	Subtotal de dispêndios	988.154.979,07
Saldo de Caixa e Equivalentes Cx. Do exercício anterior	280.620.776,67	Saldo de Caixa e Equivalentes Cx. para o exercício seguinte	345.678.197,06
TOTAL DOS INGRESSOS	1.333.833.176,13	TOTAL DOS DISPÊNDIOS	1.333.833.176,13

RESULTADO FINANCEIRO DE 2020 - SEGUNDO O BALANÇO FINANCEIRO	Valores (R\$)
---	---------------



Total dos Ingressos (I)	1.053.212.399,46
Total dos Dispendios (II)	- 988.154.979,07
Resultado Financeiro (III = I - II)	65.057.420,39
BALANÇO PATRIMONIAL	
Saldo de Cx. E Equivalente de Caixa de 2019 no Balanço Patrimonial (I)	280.620.776,67
Resultado Financeiro de 2020 (II)	65.057.420,39
Saldo de Cx. E Equivalente de Caixa de 2020 (III = I + II)	345.678.197,06
Saldo de Cx. E Equivalente de Caixa no Balanço Patrimonial de 2020 (IV)	345.678.197,06
Diferença (III - IV)	-

Manifestação da defesa:

Em atenção a diferença apontada no Balanço financeiro - item 4.1, versa o expediente de dados e informações do Departamento de Água e Esgoto - DAE, o qual, em seu Balanço Financeiro, não demonstra a coluna de saldo anterior, dificultando a conferência na sua totalidade. Dessa forma apenas realizamos a conferência com os dados que são consolidados de forma automática, via arquivos de integração mensal.

No entanto, para impedir a reincidência de tal inconsistência, fora implantado melhoria no sistema de contabilidade onde, além da consolidação dos arquivos por meio magnético, também são exigidos os anexos do balancete mensal e a validação manual dos valores que foram consolidados.

Outrossim, em atenção ao apontamento quanto a regra Contábil - item 4.2 referente ao saldo do Patrimônio Líquido de 2020, esclarecemos que o fato ocorreu devido alteração na rotina de contabilização dos lançamentos, os quais passamos a utilizar, fatos geradores para cada tipo de lançamento e rotina de integração automática com entidades que fazem parte da Administração Pública Municipal (DAE, Câmara Municipal e PREVIVAG).

Para o fechamento do balanço de 2021, todas as regras de validação já foram implementadas e validadas, e, estão em conformidade com a IPC 04.

Em atenção ao apontamento no comparativo entre o Resultado Financeiro e o Superávit/Déficit Financeiro urge esclarecemos que, ao realizarmos alteração na forma de contabilização, utilizando fatos geradores para cada tipo de lançamento e rotina de integração automática com entidades que fazem parte da Administração Pública Municipal (DAE, CÂMARA E PREVIVAG), ocorreu incompatibilidade na contabilização de valores do resultado financeiro para 2020, fato este que já foi revisado, parametrizado e solucionado, para o exercício de 2021.

Por derradeiro, com relação ao item 4.3, registro na presente defesa que os valores da Variação Patrimonial Diminutiva apresentaram divergências devido à complexidade nas informações e na conferência dos dados de consolidação de outras entidades, procedimento este que era feito de forma automática via integração de arquivos.

No entanto para que tal divergência não volte a ocorrer, foi implantado melhoria no sistema contabilidade, onde além da consolidação dos arquivos por meio magnético, também são exigidos anexos do balancete mensal e validação manual dos valores que foram consolidados.

Assim sendo Nobre Conselheiro, pelas justificativas expostas associadas as medidas já adotadas, e ainda considerando a ausência de dolo ou má fé, requer o afastamento da presente irregularidade.

Análise da defesa:

Primeiramente é importante registrar que a defesa apresentou a manifestação dos itens 4.1, 4.2 e



4.3 de forma conjunta, no entanto análise será realizada de forma separada.

A defesa reconhece as divergências apontadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3 e informa que foram implantadas melhorias no sistema de contabilidade para garantir a consolidação dos arquivos por meio magnético e também são exigidos anexos dos balancetes mensais e validação manual dos valores.

No entanto, as medidas adotadas pela defesa para os exercícios seguintes serão objetos de análise nas contas anuais do exercício de 2021, restando apenas retificar as irregularidades apontadas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3, tendo em vista as divergências relatadas nos referidos itens permanecerem no exercício de 2020.

Quanto as informações do Departamento de Água e Esgoto – DAE não apresentar informações em seu Balanço Financeiro não demonstrar a coluna de saldo anterior, dificultando a conferência na sua totalidade, é importante ressaltar que as Contas Anuais de Governo devem ser analisadas de forma consolidada, ou seja, abranger de forma agregada as análises do planejamento, da execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado (artigo 2º da Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2019).

As informações constantes no Balanço Financeiro consolidado do exercício de 2020 foram apresentadas contemplando os valores do exercício atual e exercício anterior, todavia, o atributo contábil da comparabilidade não foi atendido pois, os valores referentes ao exercício de 2019 não são compatíveis com o Balanço Financeiro do exercício anterior. Uma das justificativas possíveis seria a reclassificação de determinados itens o que ensejaria, a divulgação de (MCASP, 8ª ed. p. 410):

- (a) a natureza da reclassificação;
- (b) o montante de cada item ou classe de itens que foi reclassificado; e
- (c) a razão para a reclassificação.

Todavia, não foram apresentadas na manifestação da defesa, reclassificações que pudessem justificar as diferenças dos saldos e as suas respectivas razões e, ainda o refazimento e a republicação da Demonstração contábil em comento. O atributo qualitativo da informação contábil denominado comparabilidade não foi observado no Balanço Financeiro do exercício de 2020, comparativamente ao Balanço Financeiro do exercício de 2019.

Quanto ao atributo contábil da comparabilidade as normas contábeis atuais assim dispõem (MCASP, 8ª. Edição, p. 25):

Comparabilidade é a qualidade da informação que possibilita aos usuários identificar semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de fenômenos. A comparabilidade não é uma qualidade de item individual de informação, mas, antes, a qualidade da relação entre dois ou mais itens de informação.

Portanto, por ausência de cumprimento de requisito obrigatório às Demonstrações Contábeis, considera-se mantido o apontamento e sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte determinação ao atual Chefe do Poder Executivo de Várzea Grande:

- Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação do Balanço Financeiro exigidas pelo MCASP e pela IPC-06, especialmente quanto à comparabilidade dos valores apresentados. **Prazo de implementação:** até a data final de encaminhamento das Contas Anuais de Governo de 2021 ao Tribunal de Contas.

Situação da análise: MANTIDO

4.2) *Divergências de Integridade Numérica do Balanço Patrimonial quanto ao: total do Patrimônio Líquido de*



2020 e o resultado patrimonial do exercício, total do resultado financeiro comparativamente ao quadro do Superávit/Déficit financeiro. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Considerando-se somente os valores apresentados no Balanço Patrimonial de 2020 e os valores constantes na Demonstração das Variações Patrimonial de 2020, constata-se a divergência a seguir relatada:

Patrimônio Líquido de 2019 (I)	421.849.222,74
Patrimônio Líquido de 2020 (II)	510.492.161,15
Variação do PL (III = I - II)	88.642.938,41
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (IV)	-12.340.439,02
Diferença (V = III - IV)	76.302.499,39

Quanto aos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes apresentados em quadro anexo ao Balanço Patrimonial do exercício de 2020 foram apresentados os seguintes valores:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS		
FINANCEIRO	2020	2019
Ativo Financeiro	348.687.872,12	279.642.700,23
(-) Passivo Financeiro	9.492.614,55	20.729.616,80
Resultado Financeiro (I)	339.195.257,57	258.913.083,43
PERMANENTE		
Ativo Permanente	968.567.250,39	831.371.212,47
(-) Passivo Permanente	797.363.422,68	631.342.170,31
Resultado Permanente (II)	171.203.827,71	200.029.042,16
SALDO PATRIMONIAL (III = I + II)	510.399.085,28	458.942.125,59

Todavia, ao se confrontar o total do resultado financeiro com o quadro do Superávit/Déficit financeiro foram encontradas as seguintes divergências:

DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS PERMANENTES	QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇAS
Resultado financeiro 2019	258.913.083,43	283.679.658,56	24.766.575,13
Resultado financeiro 2020	339.195.257,57	1.740.388.569,29	1.401.193.311,72

Manifestação da defesa:

Manifestação da defesa realizada no item 4.1.

Análise da defesa:

Defesa relata que a divergência quanto ao total do Patrimônio Líquido decorreu de alteração de rotinas de contabilização dos lançamentos.

Destaca-se que a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11 -



trata sobre a apresentação das Demonstrações Contábeis e ao discorrer sobre o objetivo das Demonstrações Contábeis reitera que:

As demonstrações contábeis são a representação estruturada da situação patrimonial e do desempenho da entidade. A finalidade das demonstrações contábeis é proporcionar informação sobre a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade que seja útil a grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões sobre a alocação de recursos. Especificamente, **as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados...**

Portanto, dentre os objetivos das demonstrações contábeis no setor público encontra-se o de proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas. E para que uma informação contábil seja útil há a necessidade de que as características qualitativas desta informação sejam atendidas.

A Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público, NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016, e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (MCASP, 8ª. Edição, p. 24) assim dispõe:

As características qualitativas são atributos que tornam a informação útil para os usuários e dão suporte ao cumprimento dos objetivos da informação contábil. São elas: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade.

Na prática, as características qualitativas são integradas e funcionam em conjunto. Ou seja, se uma das características não for observada, há desdobramentos geralmente impactando na observância das demais características, o que chamamos de “efeito em cascata”.

A informação contábil para ser útil deve estar representada fidedignamente. A Norma Brasileira de Contabilidade aplicada ao Setor Público, NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (MCASP, 8ª. Edição, p. 25) conceituam o atributo contábil da representação fidedigna da seguinte forma:

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. **A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. ... (grifo nosso)**

O Balanço Patrimonial Consolidado de Várzea Grande ao final do exercício de 2020 apresenta valores divergentes quando comparado o total Patrimônio líquido, o que caracteriza um erro grave de não representar fidedignamente a informação contábil.

Destaca-se ainda que a que representação não fidedigna das informações contábeis pode interferir no processo decisório dos usuários contábeis influenciando-os de forma relevante e material (MCASP, 8ª. Edição, p. 26):

A informação é material se a sua omissão ou distorção puder influenciar o cumprimento do dever de prestação de contas e responsabilização (accountability), ou as decisões



que os usuários tomam com base nas demonstrações contábeis elaboradas para aquele exercício.

O resultado patrimonial auferido e evidenciado na Demonstração da Variação Patrimonial deve convergir com a variação do Patrimônio Líquido. Sobre o assunto o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público assim dispõe (MCASP, 8ª. Edição, p. 153 e 444):

No patrimônio líquido, deve ser evidenciado o resultado do período segregado dos resultados acumulados de períodos anteriores. **O resultado patrimonial do período é a diferença entre as variações patrimoniais aumentativas e diminutivas, apurada na Demonstração das Variações Patrimoniais**, que evidencia o desempenho das entidades do setor público.

O resultado patrimonial do período é apurado na DVP pelo confronto entre as variações patrimoniais quantitativas aumentativas e diminutivas. O valor apurado passa a compor o saldo patrimonial do Balanço Patrimonial (BP) do exercício. (grifos nosso)

Portanto, a não convergência do total do patrimônio líquido ao final do exercício de 2020 com o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais trata-se de erro contábil significativo e que afeta a confiabilidade do Balanço Patrimonial apresentado.

Total do total do resultado financeiro comparativamente ao quadro do Superávit/Déficit financeiro

O quadro anexo ao Balanço Patrimonial que apresenta o superávit/déficit financeiro atende as disposições do § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964:

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro.

Situação da análise: MANTIDO

4.3) *Divergências de Integridade Numérica da Demonstração das Variações Patrimoniais quanto ao: total das Variações Patrimoniais Diminutivas do exercício anterior.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado do exercício de 2019 apresentado no Sistema Aplic (Prestação de Contas de Governo exercício de 2019 - Protocolo 87572/2019 – documento nº 152403/2020), constata-se que os saldos finais do exercício de 2019 (coluna Exercício Atual), nas Variações Patrimoniais Diminutivas totalizou o valor de R\$ 973.498.976,43. No entanto, no Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado do exercício de 2020, o saldo final das Variações Patrimoniais Diminutivas, que deveria corresponder ao saldo de Exercício Atual de 2019, apresentou valor de R\$ 973.491.326,09, conforme demonstrado no quadro abaixo:

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	DVP Ex. 2020 coluna de valores do Exercício anterior (R\$)	DVP Ex. 2019 Coluna Exercício atual (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)



Variações Patrimoniais	1.133.879.505,17	1.133.879.505,17	0,00
Aumentativas			
Variações Patrimoniais Diminutivas	973.491.326,09	973.498.976,43	-7.650,34
Resultado Patrimonial	160.388.179,08	160.380.528,74	7.650,34

Manifestação da defesa:

Manifestação da defesa realizada no item 4.1.

Análise da defesa:

O atributo qualitativo da informação contábil denominado comparabilidade não foi observado na DVP do exercício de 2020, comparativamente a DVP do exercício de 2019.

Por inobservância ao atributo da comparabilidade considera-se mantido o apontamento e sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte determinação ao atual Chefe do Poder Executivo de Várzea Grande:

- Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais exigidas pelo MCASP e pela IPC-05, especialmente quanto à comparabilidade dos valores apresentados. **Prazo de implementação:** até a data final de encaminhamento das Contas Anuais de Governo de 2021 ao Tribunal de Contas.

Situação da análise: **MANTIDO**

5) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

5.1) *Ausência de elaboração de Notas Explicativas as Demonstrações Contábeis* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Conselho Federal de Contabilidade por meio da Resolução 1.437/2013, alterou a NBC 16.6 e incluindo como item obrigatório na apresentação dos balanços públicos, a Nota Explicativa, como parte integrante destes.

A prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande (Doc. 92106/2021) não contém as Notas Explicativas, em observância ao MCASP, bem como de acordo com as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis e às respectivas Instruções de Procedimentos Contábeis - IPCs.

Manifestação da defesa:

Aponta o Relatório Técnico a suposta ausência de elaboração de Notas Explicativas as Demonstrações Contábeis restando em desacordo com a Resolução 1.437/2013 do Conselho Regional de Contabilidade, sendo item obrigatório na apresentação dos balanços públicos, a Nota Explicativa, como parte integrante destes.

Frente ao alegado, imperioso esclarecermos o fato ressaltando que a gestão implementada pela defendente sempre se orientou pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e demais normas aplicáveis, de modo que, os achados inseridos no Relatório Preliminar necessitam apenas de breves justificativas, pois, no mérito, foram observadas rigorosamente as exigências legais.



Assim, informo a Vossa Excelência que o balanço público do exercício 2020 contempla em seu conteúdo as Notas Explicativas, como podemos extrair, inclusive, do Livro das Contas Anuais da Administração Direta de 2020, às folhas 717 a 723.- doc. anexo.

Nobre Conselheiro, considerando a justificativa apresentada, devidamente sustentada pela documentação anexa, requer o afastamento da presente irregularidade.

Análise da defesa:

Diante da apresentação das Notas Explicativas, páginas 30 a 48 do Documento Externo nº 252149/2021 (Relatório da Defesa), considera-se sanado o apontamento.

Situação da análise: SANADO

6) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) *Ausência de elaboração/apresentação do Anexo 18 - Demonstrativo de Fluxo de Caixa.* - Tópico - 2.
ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Conselho Federal de Contabilidade publicou no DOU de 31/10/2018 a NBC TSP 12 - Demonstração dos Fluxos de Caixa, onde afirma: "A entidade que elabora e apresenta demonstrações contábeis de acordo com o regime de competência deve elaborar a demonstração dos fluxos de caixa em conformidade com as exigências desta norma e deve apresentá-la como parte integrante das suas demonstrações contábeis divulgadas ao final de cada período de apresentação".

A prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande, não contém do Demonstrativo dos Fluxos de caixa, ou seja, apesar de os outros anexos apresentados estarem dentro dos padrões definidos no MCASP 8ª edição, o Anexo 18 deixou de ser elaborado, ou de ser apresentado junto aos demais.

Manifestação da defesa:

No presente achado, é suscitado conduta que contraria o aprovado pela NBC TSP12, ou seja, a entidade que elabora e apresenta demonstrações contábeis de acordo com o regime de competência deve elaborar a demonstração dos fluxos de caixa em conformidade com as exigências desta norma e deve apresentá-la como parte integrante das suas demonstrações contábeis divulgadas ao final de cada período de apresentação.

Todavia, tal afirmação não merece guarida pois, o anexo 18 - Demonstrativo do Fluxo de Caixa (janeiro a dezembro de 2020) foi devidamente publicado, em 12 de fevereiro de 2021, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - Ano XVI / nº 3.667 - doc. em anexo, garantindo a publicidade e transparência a que todo ato publicado esta submetido.

Desta feita, resta cristalino que a alegação de ausência de elaboração/apresentação do Anexo 18 - Demonstrativo de Fluxo de Caixa não merece guarida, devendo ser integralmente afastada.

Análise da defesa:

Diante da apresentação do Anexo 18- Demonstrativo de Fluxo de Caixa, da página 49 do Documento Externo nº 252149/2021 (Relatório da Defesa), considera-se sanado o apontamento.



Situação da análise: SANADO

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) *Insuficiência de R\$ 659.527,84 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o Quadro 5.2, do Anexo 5, verifica-se que na somatória de todas as fontes, o município possui saldo suficiente para cobertura de todo o resto a pagar inscrito. Como o valor demonstrado representa a somatória de todas as fontes, as que possuem saldo positivo compensam aritmeticamente as com saldo negativo. Contudo, para efeito de pagamento, devem ser consideradas as fontes de forma individualizada o Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Válido a partir do exercício financeiro Distrito Federal e Municípios de 2020/Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional – 10 ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação.

A disponibilidade de caixa deverá constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

Dessa forma, pretende-se demonstrar o cálculo e o resultado da disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados, permitindo que se avalie a inscrição em Restos a Pagar Não Processados também de forma individualizada.

Neste demonstrativo, deverão ser apresentados, separadamente, o cálculo da disponibilidade de caixa para os recursos não vinculados, bem como o cálculo da disponibilidade de caixa para cada uma das vinculações existentes. Se restar saldo de disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício) de recursos ordinários, este montante pode ser utilizado para cobrir eventuais insuficiências que venham a ocorrer em fontes de recursos vinculados cuja própria disponibilidade não seja suficiente para honrar as respectivas obrigações financeiras contraídas (Pag. 641).

Feita a análise, conforme manual da STN, verifica-se que a insuficiência para pagamento dos restos a pagar é de R\$ 659.527,84, conforme demonstrado no quadro seguinte:



RECURSOS ORDINÁRIOS									
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	R\$ 83.477.057,66	R\$ 1.521.523,70	R\$ 280.601,53	R\$ 660.045,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 81.014.887,42	R\$ 10.825.810,37	R\$ 70.189.077,05
	R\$ 83.477.057,66	R\$ 1.521.523,70	R\$ 280.601,53	R\$ 660.045,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 81.014.887,42	R\$ 10.825.810,37	R\$ 70.189.077,05
RECURSOS VINCULADOS									
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 6.756.826,24	R\$ 79.786,44	R\$ 486.184,59	R\$ 14.944,59	R\$ 316.173,51	R\$ 0,00	R\$ 5.859.737,11	R\$ 1.677.067,28	R\$ 4.182.669,83
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	R\$ 391.163,69	R\$ 0,00	R\$ 116.617,71	R\$ 0,00	R\$ 474.750,43	R\$ 0,00	-R\$ 200.204,45	R\$ 274.545,98	-R\$ 474.750,43
15, 22, 25, 32 - Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 4.415.132,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.634,15	R\$ 0,00	R\$ 4.395.498,55	R\$ 8.630,00	R\$ 4.386.868,55
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 301.269,32	R\$ 21.832,57	R\$ 139.864,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 139.572,53	R\$ 324.349,94	-R\$ 184.777,41

Manifestação da defesa:

Preliminarmente, é imperioso destacar alguns pontos importantes a fim de aclarar o apontamento avistado pela equipe do TCE-MT pertinente a insuficiência de R\$ 659.527,84 (seiscentos e cinquenta e nove mil quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) para pagamento de restos a pagar processado e não processados do município de Várzea Grande - MT.

Constam no relatório preliminar quadro 5.2 - disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo, Exceto RPPS (inclusive Intra) com identificação dos recursos fontes 18, 19, 31 - Transferência FUNDEB, com a importância de R\$ 391.163,69, e o quadro disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo, Exceto RPPS (inclusive Intra) com identificação dos recursos fontes - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde com a importância de R\$ 301.269,32 (trezentos e um mil duzentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS (inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (E)	Insuficiência Financeira ao Consórcio (F)	(In)Disponibilidade de Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	R\$ 83.477.057,66	R\$ 1.521.523,70	R\$ 280.601,53	R\$ 660.045,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 81.014.887,42	R\$ 10.825.810,37	R\$ 70.189.077,05
	R\$ 83.477.057,66	R\$ 1.521.523,70	R\$ 280.601,53	R\$ 660.045,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 81.014.887,42	R\$ 10.825.810,37	R\$ 70.189.077,05
RECURSOS VINCULADOS									
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 6.756.826,24	R\$ 79.786,44	R\$ 486.184,59	R\$ 14.944,59	R\$ 316.173,51	R\$ 0,00	R\$ 5.859.737,11	R\$ 1.677.067,28	R\$ 4.182.669,83
18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	R\$ 391.163,69	R\$ 0,00	R\$ 116.617,71	R\$ 0,00	R\$ 474.750,43	R\$ 0,00	-R\$ 200.204,45	R\$ 274.545,98	-R\$ 474.750,43
15, 22, 25, 32 - Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 4.415.132,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.634,15	R\$ 0,00	R\$ 4.395.498,55	R\$ 8.630,00	R\$ 4.386.868,55
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 301.269,32	R\$ 21.832,57	R\$ 139.864,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 139.572,53	R\$ 324.349,94	-R\$ 184.777,41

Em análise as fontes 18, 19, 31 - Transferência FUNDEB geramos o ANEXO 5, conforme quadro abaixo, onde podemos constatar que a disponibilidade de caixa bruta está na importância de R\$



1.718.232,76 (Um milhão setecentos e dezoito mil duzentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) com saldo de disponibilidade de R\$ 1.685.201,79 (um milhão seiscentos e oitenta e cinco mil duzentos e um reais e setenta e nove centavos).

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E RESTOS A PAGAR ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL PERÍODO: 2020 EXECUTIVO											
IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	DEBITAÇÕES FINANCEIRAS					SUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONCURSO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA (ANTES DA ANOTAÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (R\$) IMPÓRTO POR INFLUÊNCIA FINANCEIRA	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LIQUIDA APÓS A ANOTAÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores		Financiadas					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	Financiadas					
(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	31.281.282,44	1.862.046,73	889.944,33	100.493,24	11.274.201,25	0,00	11.407.351,68	2.483.335,49	0,00	42.881.202,19	
Restos a Pagar e de Transferências Impostos - Saúde	31.281.282,44	0,00	486.134,54	397,22	101.138,31	0,00	3.822.403,22	15.773.267,23	0,00	4.843.202,99	
Transferências de Impostos - Saúde	1.718.232,76	0,00	118.817,79	0,00	109.142,72	0,00	1.685.201,79	274.548,98	0,00	1.685.201,79	
Transferências de Impostos - Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Conforme consta no relatório preliminar, a disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo, Exceto RPPS (inclusive Intra) com identificação dos recursos fontes - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde, podemos destacar conforme demonstrativo abaixo que o saldo inicial está na importância de R\$ 486.205,68 (quatrocentos e oitenta e seis mil duzentos e cinco reais e sessenta e oito centavos).

TOTAL DA FONTE 0102000000 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS - SAÚDE	R\$486.205,68
--	----------------------

RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS - DE EXERCÍCIO ANTERIOR	R\$21.832,57
RESTOS A PAGAR LIQUIDADOS E NÃO PAGOS - DO EXERCÍCIO	R\$139.864,22
RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	R\$324.349,94
TOTAL	R\$486.046,73

SALDO DE DISPONIBILIDADE NA FONTE	R\$158,95
--	------------------

Considerando o saldo inicial, podemos identificar que há disponibilidade financeira na fonte de recursos considerando as deduções dos restos com saldo na importância de R\$ 158,95 (cento e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Diante dos demonstrativos acima, pedimos a este Tribunal, reconsideração dos saldos iniciais das disponibilidades de caixa bruta, pois, restou comprovado a existência de recursos suficientes para o pagamento dos restos a pagar processados e não processados. Informamos ainda que o município possui saldo suficiente para a cobertura de todo o resto a pagar inscrito.

Aclaremos que a atual gestão vem trabalhando diariamente para melhorias e benfeitorias, apresentado resultados e evolução constantemente juntamente com auxílio dessa corte.

Eminente Relator, frente ao exposto e arrazoado no presente achado de auditoria, não há que se falar em irregularidade na gestão fiscal, cabendo o afastamento do achado.



Análise da defesa:

Em relação a insuficiência de R\$ 474.750,43 das fontes 18,19 e 31 (quadro 5.2 do relatório preliminar), a defesa alega que a Disponibilidade de Caixa Bruta Contas 111 das referidas fontes é de R\$ 1.718.232,76 e não R\$ 391.163,69.

Para comprovação apresenta no corpo da defesa uma parte do Anexo 5 do RGF, o qual demonstra o valor de disponibilidade de caixa bruta de R\$ 1.718.232,76 para Transferências do FUNDEB e após a inscrição dos restos a pagar do exercício e demais obrigações financeiras, restou um saldo de R\$ 1.685.201,79.

Ocorre que os valores totais apresentados nos quadros 5.2, 5.3 e 5.4 do relatório técnico preliminar somados em conjunto é de R\$ 142.132.058,18 e confere exatamente com o valor demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2020 em Caixa e Equivalente de Caixa encaminhado no sistema Aplic na prestação de contas da prefeitura de Várzea Grande, conforme pode ser observado a seguir:

	R\$ 54.048.505,40	R\$ 215.885,70	R\$ 909.844,56	R\$ 114.711,51	R\$ 2.309.238,75	R\$ 0,00	R\$ 50.498.824,88	R\$ 8.483.509,49	R\$ 42.015.315,39
RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS									
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 137.525.563,06	R\$ 1.737.409,40	R\$ 1.190.446,09	R\$ 774.756,52	R\$ 2.309.238,75	R\$ 0,00	R\$ 131.513.712,30	R\$ 19.309.319,86	R\$ 112.204.392,44

APLIC> UG: Prefeitura> LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal > Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente (Exceto RPPS).

	R\$ 4.115.973,10	R\$ 1.649,50	R\$ 112.247,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.002.076,26	R\$ 0,00	R\$ 4.002.076,26
RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS									
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 4.115.973,10	R\$ 1.649,50	R\$ 112.247,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.002.076,26	R\$ 0,00	R\$ 4.002.076,26

APLIC> UG: RPPS > LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal > Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar > Mês de dezembro.

	-R\$ 147.881,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 147.881,38	R\$ 0,00	-R\$ 147.881,38
TOTAL	R\$ 490.522,02	R\$ 0,00	R\$ 393.229,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 97.292,93	R\$ 14.450,00	R\$ 82.842,93

APLIC> UG: Câmara > LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal > Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar > Mês de dezembro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE

LEI 4.320

BALANÇO PATRIMONIAL

CONSOLIDAÇÃO GERAL

QUADRO PRINCIPAL - ATIVO

JANEIRO a DEZEMBRO de 2020

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	142.132.058,18	95.945.316,96
Créditos a Curto Prazo	461.761.456,39	432.315.807,81
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	203.546.138,88	184.675.459,71
Estoques	1.331.241,21	2.136.397,67
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
Total do Ativo Circulante	808.770.894,66	715.072.982,15
Ativo Não Circulante		
Realizável a Longo Prazo	17.812.276,24	19.161.878,32
Créditos a Longo Prazo	17.812.276,24	19.161.878,32
Investimentos Temporários a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	0,00	0,00
VPD pagas antecipadamente	0,00	0,00
Investimentos	40.000,00	40.000,00
Imobilizado	490.631.951,61	339.633.429,22
Bens Móveis	83.352.459,55	73.211.317,02
Bens Imóveis	407.571.747,12	266.554.326,79
(-)Depreciação, Exaustão e Amortização Acumuladas	-292.255,06	-132.214,59
Intangível	0,00	0,00
Diferido	0,00	0,00
Total do Ativo Não Circulante	508.484.227,85	358.835.307,54
TOTAL DO ATIVO	1.317.255.122,51	1.073.908.289,69

Ademais, a parte do Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do Relatório de Gestão Fiscal apresentado pela defesa consta o valor de R\$ 1.718.232,76, no entanto o RGF, anexo 5 encaminhado no sistema Aplic pela prefeitura de Várzea Grande consta o valor de R\$ 65.835,84 referente a Transferências do FUNDEB, conforme pode ser verificado a seguir:



APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE - CNPJ: 03507548000110 - [Consulta aos Documentos da LRF]
Sistema | Pagos de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Esvio Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...
Consulta de Arquivos Recebidos
Res: Consultando o conteúdo do arquivo 00_202050_W0010.PDF
Cód: Arquivos localizados | Arquivo PDF
Ferramentas | P

RGF-Anexo 05 | Tabela 5.0 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Disponibilidade de Caixa	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSORCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (g)=(a)-(b+c+d+e+f)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)		
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	1,088,759.60	79,806.24	76,748.99	49,344.05	313,049.70	569,210.62
Recursos Ordinários	1,088,759.60	79,806.24	76,748.99	49,344.05	313,049.70	569,210.62
Outros Recursos não Vinculados						
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	253,092,660.82	1,649.70	134,429,560.28	33,347.76	-1,483,045.55	120,411,148.63
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	3,655,833.49	0.20	486,184.59	297.00	-351,108.53	3,520,460.23
Transferências do FUNDEB	65,435.84		126,281,543.24		-358,132.72	-125,857,574.68

Diante do exposto, a justificativa e documentos apresentados pela defesa não são suficientes para afastar a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) Abertura no valor total de R\$ 20.700.000,00 de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

De acordo com o quadro 1.3 deste relatório, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 30.217.398,36 nas fontes 02, 24, 26, 29 e 46. No entanto, em consulta ao sistema aplic referente ao crédito adicionais abertos por excesso de arrecadação, de forma detalhada, constatou-se que o aplic não apresentou recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, nas fontes 24, 29 e 46 afastando a irregularidade, conforme pode ser observado a seguir:

APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE - CNPJ: 03507548000110 - [Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação]

Sistema | Pagos de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Esvio Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...
Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação(Detalhado)
Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais
Consulta parametrizada
Fonte: (Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social))

Dados consolidados do Ente
* Considere os dados acumulados até a última carga enviada

Font...	Descrição da fonte de recurso(b)	Detalhamento fonte	Previsão inicial(b)	Previsão atualiza...	Receita arrecada...	Excesso/Déficit d...	Créditos Adicion...	Créd. Adic. Abertos ...
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União - 000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos		129.120.000,00	129.120.000,00	14.878.549,49	-114.241.450,51	0,00	0,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União - 078000 Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14 917/2020)		0,00	1.807.458,00	1.807.458,00	0,00	1.807.458,00	0,00
	SOMA		129.120.000,00	130.927.458,00	16.686.007,57	-114.241.450,51	1.807.458,00	0,00

APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE - CNPJ: 03507548000110 - [Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação]

Sistema | Pagos de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Esvio Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...
Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação(Detalhado)
Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais
Consulta parametrizada
Fonte: (Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS)

Dados consolidados do Ente
* Considere os dados acumulados até a última carga enviada

Font...	Descrição da fonte de recurso(b)	Detalhamento fonte	Previsão inicial(b)	Previsão atualiza...	Receita arrecada...	Excesso/Déficit d...	Créditos Adicion...	Créd. Adic. Abertos ...
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - F. 014000 Apoio de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID-19		4.436.778,00	4.436.778,00	2.152.343,08	-2.284.434,92	0,00	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - F. 075000 Apoio de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID-19		0,00	1.612.441,96	2.136.356,12	323.916,16	1.187.496,96	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - F. 075000 Transferência de recursos do Programa de Entendimento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5, I		0,00	1.650.954,16	1.651.524,56	570,40	0,00	0,00
	SOMA		4.436.778,00	7.900.174,12	5.940.225,76	-1.959.948,36	1.187.496,96	0,00



APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - CNPJ: 03507548000110 - [Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação]

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Emissão Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação (Detalhado)

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Fonte: [Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde]

Dados consolidados do Ente

Considere os dados acumulados até a última carga enviada

Font.	Descrição da fonte de recurso(s)	Detalhamento fonte	Previsão inicial(B)	Previsão atualiza...	Receita arrecada...	Excesso/Déficit d...	Créditos Adicion...	Créd. Adic. Abertos...
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Go...	000000 Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	69.711.263,00	69.711.263,00	58.789.499,27	-10.921.763,73	0,00	0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Go...	074000 Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	0,00	10.630.522,53	15.028.987,34	4.398.464,81	10.630.522,53	0,00
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Go...	070000 Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5.1	0,00	2.476.431,24	2.477.286,94	855,69	0,00	0,00
SOMA			69.711.263,00	82.818.216,77	76.295.773,45	-6.522.443,32	10.630.522,53	0,00

Sendo assim, permanece a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 20.700.000,00 nas fontes 02 e 26.

Manifestação da defesa:

Temos a esclarecer ao nobre Relator que, com relação aos R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) - item 8.1 do achado 8, a Prefeitura Municipal de Várzea Grande encaminhou à Câmara Municipal Projeto de Lei solicitando a abertura de crédito adicional suplementar, conforme dispõe a Lei Federal nº 173/2020, cujo dispositivo objetiva mitigar dificuldades financeiras de enfrentamento à pandemia Covid-19.

Sendo assim, para regulamentação do ato administrativo, foi aprovada a Lei Municipal nº 4.624/2020, com vigência a partir de sua publicação no Jornal Oficial dos Municípios em 17/07/2020.

Desta forma, informamos que ocorreu a destinação do valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) na fonte 0102 (recurso próprio da Saúde), sendo efetuado o detalhamento por meio do Código nº 077000 (transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela LC nº 173/2020, em seu art. 5º, inciso II (mitigação dos efeitos financeiros).

Deixamos claro ainda que, até este momento a Prefeitura não tinha sequer conhecimento a respeito das orientações emanadas do TCE/MT instruindo quanto à forma de efetuar o detalhamento dos recursos recebidos para enfrentamento da pandemia do Coronavírus.

Ocorre que, quando a Prefeitura tomou conhecimento sobre o Comunicado APLIC nº 16/2020, já havia sido efetuado o detalhamento do orçamento com base nos ditames da Lei Municipal nº 4.624/2020.

Por fim, esclarecemos que na época o Sistema APLIC não reconhecia o lançamento do Valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) na Fonte 02077000, gerando assim inconsistência nas tabelas do sistema APLIC. Por este motivo, bem como para possibilitar o envio das cargas mensais, foi necessária a alteração da fonte para 02000000, relativo à despesa.

Já no que tange à receita, houve também a necessidade de creditar na fonte 00077000 o valor total de R\$ 74.493.021,66 (setenta e quatro milhões quatrocentos e noventa e três mil vinte e um reais e sessenta e seis centavos). Posteriormente, foi disponibilizado pelo TCE/MT o "Comunicado" contendo as orientações para realização de detalhamentos de fontes/destinação de recursos específicos referentes ao combate do Coronavírus.

Isto posto, verificamos que o detalhamento 077000 deveria ser utilizado para o registro das transferências de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus;

O fato é que, no teor deste Comunicado não havia nenhum registro sobre a não utilização deste detalhamento na Fonte Própria da Saúde 0102, cuja situação levou o município a registrar o excesso de arrecadação na fonte de recurso de forma equivocada.

Porém, podemos demonstrar que, conforme o anexo 10 Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, houve de fato a arrecadação para abertura do excesso de arrecadação no valor de R\$ 78.621.833,06 (setenta e oito milhões seiscentos e vinte e um mil oitocentos e trinta e três reais e seis centavos), sob a rubrica 17189911000000.



Recorta	Descrição	Orçado Inicial	Orçado Atual	Arrecadado no Mês	Arrecadado até o Mês	Diferença p/Mês	Diferença p/Mês
1.7.1.8.06.1.1.02.00.00	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DEDUÇÃO - L.C. Nº 87/96 - PRINCIPAL	314.121,00	314.121,00	0,00	0,00		314.121,00
1.7.1.8.06.1.1.01.00.00	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DEDUÇÃO - L.C. Nº 87/96 - PRINCIPAL - PRO-FRIG	294.488,00	294.488,00	0,00	0,00		294.488,00
1.7.1.8.06.1.1.02.00.00	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DEDUÇÃO - L.C. Nº 87/96 - PRINCIPAL - MEI	19.633,00	19.633,00	0,00	0,00		19.633,00
1.7.1.8.06.1.1.03.00.00	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DEDUÇÃO - L.C. Nº 87/96 - PRINCIPAL - AD-PS	78.530,00	78.530,00	0,00	0,00		78.530,00
1.7.1.8.06.1.1.99.00.00	DEDUÇÕES DEDUÇÃO L.C. Nº 87/96	-78.530,00	-78.530,00	0,00	0,00		78.530,00
1.7.1.8.10.0.0.00.00.00	Transferências em Convênios da União e de Suas Entidades	125.000,00	125.000,00	0,00	0,00		125.000,00
1.7.1.8.10.0.0.00.00.00	Transferências em Convênios da União Destinadas a Programas de Assistência Social	125.000,00	125.000,00	0,00	0,00		125.000,00
1.7.1.8.10.3.1.01.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PRINCIPAL	125.000,00	125.000,00	0,00	0,00		125.000,00
1.7.1.8.12.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	1.812.441,96	0,00	2.176.358,12	363.916,16	
1.7.1.8.12.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	1.812.441,96	0,00	2.176.358,12	363.916,16	
1.7.1.8.12.1.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	1.812.441,96	0,00	2.176.358,12	363.916,16	
1.7.1.8.12.1.1.15.00.00	INCREMENTO TEMPORÁRIO AO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL (AÇÃO P. AÇÃO COMBATE AO COVID-19)	0,00	593.748,18	0,00	1.008.000,00	414.251,82	
1.7.1.8.12.1.1.15.00.00	INCREMENTO TEMPORÁRIO AO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (AÇÃO COMBATE AO COVID-19)	0,00	593.748,18	0,00	503.413,12	99.335,06	
1.7.1.8.12.1.1.17.00.00	COVID-19 EPI	0,00	77.170,00	0,00	77.170,00	0,00	
1.7.1.8.12.1.1.18.00.00	COVID-19 AÇÃO E ACOMODAMENTOS	0,00	519.200,00	0,00	331.200,00	0,00	
1.7.1.8.12.1.1.19.00.00	COVID-19 ALIMENTAÇÃO	0,00	36.570,00	0,00	36.570,00	0,00	
1.7.1.8.12.1.1.20.00.00	PROGRAMA ACESSIBILIDADE TRABALHADOR	0,00	0,00	0,00	49.800,00	49.800,00	
1.7.1.8.99.0.0.00.00.00	Outras Transferências da União	0,00	80.493.428,96	5.094.999,25	92.214.440,51	11.720.911,56	
1.7.1.8.99.0.0.00.00.00	Outras Transferências da União	0,00	80.493.428,96	5.094.999,25	92.214.440,51	11.720.911,56	
1.7.1.8.99.0.0.00.00.00	AUXÍLIO FINANCEIRO - L.C. 87/2020	0,00	78.675.970,88	0,00	78.621.833,06	54.137,82	

Também podemos demonstrar que no balancete da receita houve a arrecadação, a qual foi lançada e contabilizada. No entanto, a despesa foi registrada na fonte 02 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS-SAÚDE. Todavia, quando do envio da carga do APLIC referente ao mês de julho/2020, o sistema apresentou inconsistências.

Recorta	Descrição	Orçado Inicial	Orçado Atual	Mês Anular	Arrecad. no Mês	Até o Mês
1.0.0.0.0.0.0.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	0,00	78.675.970,88	78.621.833,06	0,00	78.621.833,06
1.7.0.0.0.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	0,00	78.675.970,88	78.621.833,06	0,00	78.621.833,06
1.7.1.0.0.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	0,00	78.675.970,88	78.621.833,06	0,00	78.621.833,06
1.7.1.8.00.0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICA E/EM	0,00	78.675.970,88	78.621.833,06	0,00	78.621.833,06
1.7.1.8.99.0.0.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	0,00	78.675.970,88	78.621.833,06	0,00	78.621.833,06
1.7.1.8.99.1.0.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	0,00	78.675.970,88	78.621.833,06	0,00	78.621.833,06
* 1.7.1.8.99.1.1.00.00.00	AUXÍLIO FINANCEIRO - L.C. 173/2020	0,00	78.675.970,88	78.621.833,06	0,00	78.621.833,06
	Fontes:					
0100077000	- RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	50.548.585,48	74.493.021,66	0,00	74.493.021,66
0101000000	- RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS -	0,00	4.000.000,00	0,00	0,00	0,00
0102077000	- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ENFRENTAM	0,00	20.000.000,00	0,00	0,00	0,00
0146074000	- TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PRO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0129076000	- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ENFRENTAM	0,00	1.650.954,16	1.651.524,50	0,00	1.651.524,50
0129074000	- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0146076000	- TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO PROGRAMA DE ENFRENTAM	0,00	2.476.431,24	2.477.280,84	0,00	2.477.280,84
	TOTAL:	0,00	78.675.970,88	78.621.833,06	0,00	78.621.833,06

Por derradeiro, no que tange ao item 8.2 do achado 8, temos a esclarecer que, com relação ao valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), a Prefeitura Municipal de Várzea Grande encaminhou à Câmara Municipal Projeto de Lei solicitando a abertura de crédito adicional Especial, para realização de ações coordenadas de enfrentamento do Coronavírus no âmbito do município.

Sendo assim, para regulamentação do ato administrativo, ficou aprovada a Lei Municipal nº 4611/2020, com vigência a partir de sua publicação no Jornal Oficial dos Municípios em 02/06/2020.

Desta forma, informamos que ocorreu a destinação do valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) na fonte 26 (Convênios), sendo efetuado o detalhamento por meio do Código nº 074000.

Sobretudo, temos a informar que o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso se comprometeu em efetuar um repasse à Prefeitura no valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para realização de ações de enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Informamos, também, que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso se comprometeu em



efetuar o repasse à Prefeitura no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para realização de ações de enfrentamento à pandemia da Covid-19.

Contudo, confirmamos que houve apenas o repasse pelo Ministério Público do valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme consta creditado na C/C nº 52.589-8 - SMS

- Saúde da Família.

Já com relação ao valor restante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), informamos que a Prefeitura recebeu o e-mail enviado pela Juíza de Direito, Dra. Amini Haddad Campos, oficiando ao Município sobre a necessidade de cadastro da Instituição, a fim de possibilitar o recebimento dos benefícios para combate do Covid-19.

Ressaltamos, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça, de acordo com o artigo 9º, da Resolução 313/2020, determinou a regulamentação pelos Tribunais de Justiça da destinação de recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate do Covid-19.

Desta forma, houve o cadastramento do Município de Várzea Grande para ser beneficiado com os referidos recursos.

Assim, o Sr. Diógenes Marcondes (Secretário Municipal de Saúde) encaminhou à Secretaria Municipal de Planejamento, por meio do Ofício nº 389/2020/SMS - doc. anexo, datado de 22/06/2020, os dados orçamentários necessários para elaboração do decreto e contexto orçamentário diante do recebimento previsto no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a ser utilizado no combate a Coronavírus.

Todavia, reforçamos que não houve o repasse ao Município do recurso no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) pelo Poder Judiciário.

Diante de todas estas premissas e comprovações, requeremos a Vossa Excelência a reanálise do apontamento da supracitada irregularidade e decida por desprovê-la.

Análise da defesa:

Em análise da justificativa apresentada pela defesa e com base na consulta realizada no sistema Radar do TCE-MT, assiste razão a defesa, pois houve abertura de créditos adicionais de 20.000.000,00 na fonte 02, no entanto o registro da receita arrecadada no código detalhamento 77000 foi realizado na fonte de recurso 00 no valor total de R\$ 74.493.021,66, sanando a irregularidade conforme pode ser observado a seguir:

Jurisdicionado	Fonte Recurso (Especificação)	Código Receita	Código Detalhamento de Fonte	Receita Prevista Atualizada(R\$)	Receita Arrecadada (R\$)
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE	Recursos Ordinários	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00	77000	0,00	18.581.582,55
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE	Recursos Ordinários	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00	77000	0,00	18.637.146,37
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE	Recursos Ordinários	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00	77000	0,00	18.637.146,37
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE	Recursos Ordinários	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00	77000	50.548.585,48	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00	77000	20.000.000,00	0,00
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE	Recursos Ordinários	1.7.1.8.99.1.1.00.00.00	77000	0,00	18.637.146,37

Fonte: Radar TCE-MT - acesso: 23/11/2021

Para confirmação da justificativa apresentada pela defesa, foi realizada consulta no sistema Radar do TCE-MT, de fato consta o recebimento do valor de R\$ 100.000,00, no entanto foi registrado na fonte de recurso 02 e não na fonte 26 em que houve a abertura de créditos adicionais de R\$ 700.000,00:

Fonte Recurso (Especificação)	Código Receita	Descrição Receita	Código Detalhamento de Fonte	Detalhamento de Fonte	Receita Arrecadada (R\$)
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	1.7.5.0.00.1.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS - PRINCIPAL	74000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	100.000,00

Fonte: Radar TCE-MT - acesso: 23/11/2021

Quanto aos créditos adicionais decorrentes de convênios, assim dispõe o Parecer da Resolução de Consulta nº 19/2016 TCE/MT:

- a) Celebrados convênios ou instrumentos congêneres antes da aprovação da LOA, e



sendo para execução no exercício financeiro da lei, os valores respectivos (receitas e despesas previstas no plano de trabalho do ajuste) devem ser consignados nesta peça orçamentária, considerando-os em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada, observando-se o cronograma físico-financeiro da avença.

b) Havendo a Celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação (item 1 da Resolução de Consulta nº 43/2008, supramencionada).

c) Não sendo possível a execução total de convênios ou instrumentos congêneres no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos seguintes, caso ainda existam condições para a execução da avença.

Deste modo, havendo a Celebração de convênios ou instrumentos congêneres após a aprovação da LOA, os valores de receitas e despesas devem ser incluídos no orçamento público por meio da abertura de créditos adicionais, tendo como fonte o excesso de arrecadação. No caso específico a Portaria- Conjunta nº 287/2020 que regulamenta no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, para a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia decorrente do COVID-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde, em observância ao art. 9º da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, no valor de R\$ 600.000,00, foi firmado em 16/04/2020, após a aprovação da LOA/2020. Deste modo, o valor constante na fonte 26 (Demais Recursos Vinculados Destinados à Saúde) deve ser retirado da base de cálculo de irregularidade.

Sendo assim, a irregularidade foi sanada.

Situação da análise: SANADO

8.2) *Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 508.533,09 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 17. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme evidenciado no Quadro 1.2, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro de arrecadação, no valor de R\$ 508.533,09 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 17.

Manifestação da defesa:

A defesa não apresentou justificativas, apenas os documentos anexados as páginas 53 a 55.

Análise da defesa:

Conforme disposto no Quadro 1.2 do Relatório Preliminar, houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na Fonte 17 - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, no valor de R\$ 508.533,09.

A Defesa tenta desconstruir a irregularidade a partir da apresentação das disponibilidades financeiras existentes em 31/12/2019, conforme extratos de determinadas contas bancárias (Doc. nº 252149/2020 – págs. 53 a 55), no entanto, disponibilidade financeira não é sinônimo de superávit financeiro, ou seja, o saldo de



disponibilidades revela tão somente o volume de recursos disponíveis sem considerar os passivos financeiros contabilizados, portanto, equivoca-se a defesa. Cabia ao Recorrente, apresentar evidência contábil da existência do superávit financeiro suficiente em 31/12/2019 para suportar os créditos adicionais abertos de R\$ 2.950.820,53 na fonte 17, já que os extratos bancários desacompanhados da demonstração contábil fidedigna, não comprovam o superávit financeiro na fonte.

Ressalta-se que o Gestor, encaminhou no sistema Aplic do exercício de 2019, conforme demonstrado abaixo, a disponibilidade de caixa na fonte 17 no valor de R\$ 2.962.163,79 e foi pago R\$ 11.343,26 referente demais obrigações financeiras, restando R\$ 2.950.820,53 disponibilidade de caixa líquida. No entanto, houve inscrição de restos a pagar não processados do exercício no valor de R\$ 508.533,09, restando um superávit financeiro do exercício anterior na referida fonte de R\$ 2.442.287,44, exatamente o valor apresentado no quadro 1.2 do relatório preliminar, insuficiente para suportar o crédito adicional aberto de R\$ 2.950.820,53 e a defesa carece de elementos capazes de contrapor essa apuração preliminar.

Fonte	Descrição da fonte de recurso(ões)	Disponibilidade (A)	RPP de Exercícios A...	RPP do Exercício (C)	RPNP de Exercícios An...	Demais Obrigações Fina...	Insuficiência Financeira no...	(In)Disponibilidade Caixa Líq...	RPNP do Exercício
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	2.962.163,79	0,00	0,00	0,00	11.343,26	0,00	2.950.820,53	508.533,09
SOMA		2.962.163,79	0,00	0,00	0,00	11.343,26	0,00	2.950.820,53	508.533,09

Situação da análise: **MANTIDO**

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

No entendimento desta equipe, sugere-se ao Relator que apresente a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

- 1) no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;
- 2) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;
- 3) determine às áreas de Planejamento e de Contadoria do Município de Várzea Grande - MT para que observem/utilizem, na previsão e na execução de receitas orçamentárias, as Naturezas de Receitas instituídas/aprovadas por meio da "Especificação de Receitas" constante dos leiautes anuais do Sistema APLIC especificadamente quanto ao rendimento das aplicações financeiras do FUNDEB, visando a apuração e verificação do cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal, art. 26 da art. 26 da Lei n. 14.113/2020);
- 4) faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação do Balanço Financeiro exigidas pelo MCASP e pela IPC-06, especialmente quanto à comparabilidade dos valores apresentados;
- 5) faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e orientações de elaboração e apresentação da Demonstração das Variações Patrimoniais exigidas pelo MCASP e pela IPC-05, especialmente quanto à comparabilidade dos valores apresentados.



4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, ficaram:

- mantidos os apontamentos 1.1, 2.1, 4.1, 4.2, 4.3, 7.1, 8.2; e,
- sanados os apontamentos 3.1, 5.1, 6.1 e 8.1.

Apresenta-se a seguir as irregularidades remanescentes, aptas a serem submetidas ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados na defesa restou mantidas as seguintes irregularidades:

LUCIMAR SACRE DE CAMPOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) O percentual de 23,61 % aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi inferior ao mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, contrariando o que foi estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

2.1) Não aplicação do percentual mínimo de 60% recursos do FUNDEB, na valorização dos profissionais do magistério. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na



inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) *Divergências de Integridade Numérica entre os saldos de exercícios anteriores apresentados no Balanço Financeiro de 2020 e os saldos do Balanço Financeiro de 2019 informados ao Sistema Aplic, acarretando inconsistência da Demonstração Contábil. As divergências relatadas representam inconsistências no Balanço Financeiro - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.2) *Divergências de Integridade Numérica do Balanço Patrimonial quanto ao: total do Patrimônio Líquido de 2020 e o resultado patrimonial do exercício, total do resultado financeiro comparativamente ao quadro do Superávit/Déficit financeiro. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

4.3) *Divergências de Integridade Numérica da Demonstração das Variações Patrimoniais quanto ao: total das Variações Patrimoniais Diminutivas do exercício anterior. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

5) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

5.1) SANADO

6) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) SANADO

7) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) *Insuficiência de R\$ 659.527,84 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

8) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

8.1) SANADO

8.2) *Abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 508.533,09 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 17. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 2 de Dezembro de 2021.

RAQUEL JORGE
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA